



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 71011/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO LEGISLATIVO Nº 196/2025

EMENTA: “Dispõe sobre a distribuição de honorários advocatícios a título de sucumbência aos advogados legislativos da Câmara Municipal de Araucária, nos termos da Lei Federal nº 8.906/94 – Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, da Lei Federal nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), conforme especifica”

INICIATIVA: COMISSÃO EXECUTIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

PARECER Nº 128/2025

I – DO RELATÓRIO

A Comissão Executiva da Câmara Municipal de Araucária apresentou projeto de lei ordinária com a ementa acima.

Ainda veio acompanhado de justificativa, abaixo reproduzida.

A Constituição Federal de 1988 estabelece que a Advocacia Pública é função essencial à justiça, sendo os advogados concursados que atuam na administração pública direta, nas autarquias ou fundações públicas, considerados membros da carreira e titulares de todas as prerrogativas próprias da advocacia, nos termos do art. 3º, §1º, do Estatuto da OAB.

Com efeito, as prerrogativas são indispensáveis para o regular exercício das atividades dos advogados públicos que, com autonomia funcional e independência, atuam como importantes instrumentos de controle de legalidade dos atos administrativos, de combate à corrupção, de garantia da eficiência, da impessoalidade e dos demais princípios constitucionais na gestão pública.

Nesse sentido, o art. 85, §19, do Código de Processo Civil dispõe expressamente sobre o direito dos advogados públicos à percepção dos honorários de sucumbência. Na mesma linha, o Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento da ADIs 6053, 6.165, 6.178, 6.181 e 6.197, declarou a constitucionalidade da percepção de honorários de





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

sucumbência pelos advogados públicos.

Por sua vez, a Súmula n. 8, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil aduz, que “os honorários constituem direito autônomo do advogado, seja ele público ou privado. A apropriação dos valores pagos a título de honorários sucumbenciais como se fosse verba pública pelos Entes Federados configura apropriação indevida.”

Importante salientar que a aprovação do referido Projeto de Lei não onera os cofres públicos, porquanto os honorários não são pagos pelo ente público: os honorários advocatícios constituem verba de natureza privada, paga pela parte vencida no processo.

Destaca-se que a percepção de honorários advocatícios pelos Procuradores do Legislativo é situação excepcional, visto que a atuação desses profissionais se dá essencialmente na esfera administrativa e, na maioria das vezes, em processos judiciais nos quais não há arbitramento de honorários, como Ações Diretas de Inconstitucionalidade, Mandados de Segurança e Ações Cíveis Públicas.

No entanto, em algumas ações a Câmara é inserida no polo passivo e precisa se manifestar. Nestas situações, a exclusão da Câmara da ação por ilegitimidade passiva, por exemplo, gera aos advogados direito aos honorários de sucumbenciais arbitrados contra a outra parte.

Ou seja, o vencimento do cargo de advogado – o qual, dentre inúmeras outras atividades, é responsável por analisar a legalidade dos atos praticados pela Câmara, representá-la em juízo, bem como se encontra submetido ao controle e sanções do Tribunal de Contas pelos pareceres jurídicos emitidos – deve ser estabelecido principalmente em razão do grau de responsabilidade e a complexidade da atuação.

Nesse cenário, aprovação da propositura é necessária para garantir aos Advogados da Câmara Municipal de Araucária as prerrogativas reconhecidas pelo Estatuto da OAB, pelo Código de Processo Civil e, mais recentemente, pelo Supremo Tribunal Federal, bem como para valorizar esses profissionais e, assim, garantir a manutenção no quadro desta Casa Legislativa de um corpo técnica de advogados capacitadas e





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

qualificados.

Diante do exposto, solicitamos ao Nobres Vereadores que aprovem a presente propositura por unanimidade.

Após breve relatório, segue análise jurídica do projeto, a qual se limita a analisar sua viabilidade jurídica, cabendo a mesma análise ainda à Comissão de Justiça e redação, bem como à comissão temática e ao Plenário a deliberação sobre o mérito.

II – ANÁLISE JURÍDICA QUANTO A PROPOSIÇÃO DO PROJETO DE LEI

No que concerne à iniciativa da propositura do projeto de lei é de se observar que é competente a Comissão Executiva da Câmara Municipal de Araucária para legislar sobre a fixação de remuneração, nos termos do art. 11, XXV, da Lei Orgânica do Município de Araucária, a saber:

Art. 11. Compete privativamente à Câmara Municipal:

(...)

XXV – dispor, mediante Resolução, observada a iniciativa, sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus servidores e, **mediante lei, a fixação da respectiva remuneração**, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

(...)

Por sua vez, a Lei Orgânica municipal atribui a Comissão Executiva da Câmara a competência em iniciar o processo legislativo referente à remuneração da remuneração dos seus servidores, consoante se extrai do art. 27, I, “c”, da norma municipal, vejamos:

Art. 27 Compete à Comissão Executiva, dentre outras atribuições:

I - a iniciativa de proposição, quanto à estrutura da Câmara Municipal:

(...)





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

c) de Lei que disponha sobre vencimento e demais vantagens remuneratórias de seu quadro de cargos, empregos e funções; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2021)
(...)

Indubitável, portanto, a competência da Comissão Executiva em iniciar o presente projeto de Lei.

Além disso, o mesmo vem acompanhado de justificativa, requisito indispensável ao prosseguimento da proposição, cabendo ao Plenário analisar o mérito da proposição.

Do ponto de vista formal, resta dispensada a juntada da estimativa de impacto orçamentário-financeiro e a declaração do ordenador de despesas, uma vez os efeitos financeiros não constituem encargos para Câmara Municipal, sendo que eventuais valores a título de honorários serão pagos exclusivamente pela parte sucumbente no processo.

Nessa mesma linha, destaca-se que também não haverá impacto financeiro uma vez que os valores percebidos a título de honorários, tendo em vista que essa verba não pode ser incorporada aos vencimentos e, também, porque será gerida por fundo contábil específico – este último, em consonância com o art. 71 a 74, da Lei 4320/64.

Insta observar que a presente proposição segue as determinações da Lei Federal Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Sem prejuízo de, na redação final do projeto de lei a ser elaborado pela Comissão de Justiça e Redação, a Mesa proceder com a correção de erros de linguagem e de técnica legislativa, sem alteração de conteúdo, nos termos do art. 145, I, do Regimento Interno (Resolução nº 01 de 1993) desta Casa.





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

III – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, constatando que a matéria em análise é de competência da Câmara de Vereadores, especificamente da Comissão Executiva, esta Diretoria Jurídica entende que **não há óbice a regular tramitação da proposição**

Ressalta-se, que mérito da decisão deve ser submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Diante de previsão regimental, especificamente o art. 52 e incisos do Regimento Interno, deve a proposição ser encaminhada às **Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamento**.

É o parecer.

Diretoria Jurídica, 08 de maio de 2025.

**MILTON CÉSAR TOMBA DA ROCHA
DIRETOR JURÍDICO
MATRÍCULA 7423
OAB/PR 46.984**

**WILLIAM GERALDO AZEVEDO
ADVOGADO EX LEGE
MATRÍCULA 2080
OAB/PR 83.946**

